



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 50, de 2020.

RECEBIDO EM  
17/3/2020 às  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

EMENDA N° 03, DE 2020, AO ANTEPROJETO DE LEI N° 151, DE 2019.

PROPONENTE: Rômulo Quintino/PSL

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Emenda Aditiva.

### PARECER CONTRÁRIO.

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda apresentada visa acrescentar o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n° 151, de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 1º (...)*

*Parágrafo Único. Para fins dos preceitos impostos no inciso I deste artigo, em atendimento ao princípio da razoabilidade e moralidade, os honorários sucumbenciais pertencentes aos procuradores por condenação, por acordo, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Cascavel, será concedido isenção para ações cujo contribuinte comprovar renda mensal familiar de até três salários mínimos”.*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a justificativa, “*A proposta de emenda visa garantir que os Procuradores, pelo princípio da razoabilidade, e moralidade pública possam conceder um benefício àquelas famílias de baixa renda em nossa cidade, que possuem pendências judiciais com o Município de Cascavel. Essa prerrogativa se faz necessária até pelo simples fato de que os Procuradores já estão sendo contemplados com salários mais elevados com esse projeto de lei, garantindo dessa forma, que uma das atribuições dos procuradores é garantir a ordem jurídica e também social*”.

O Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Quanto à iniciativa esta, está eivada de vício, uma vez que proposição, ao legislar sobre a organização e remuneração dos procuradores municipais, envolvendo seus honorários sucumbenciais, altera preceito de caráter fundamental do Projeto, ferindo a iniciativa **exclusiva do Prefeito Municipal**, conforme preconiza o Art. 44, §2º da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

***IV - criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.***

Desta forma, resta evidenciado que a emenda **carece de iniciativa**, pois não cabe aos Vereadores, disporem sobre o tema, pois a competência é exclusiva do Prefeito.

Assim, além da grave ilegalidade, verifica-se também que há grave violação a nossa Carta Magna, pois a aprovação de tal Emenda acarretaria em ofensa ao Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que pela iniciativa do Vereador, se pretende impor ao Executivo Municipal, uma obrigação que caracteriza ato típico da gestão.

Ainda, no que concerne à competência, a Lei Orgânica Municipal, dispõe:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;*

Desta forma, verifica-se que a matéria aduzida pela presente proposição, trata-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, uma vez que, a emenda em apreço altera item de caráter substancial do Projeto.

Ademais, seguindo a premissa de que os honorários sucumbenciais constituem espécie de contraprestação devida ao advogado em razão dos serviços por ele prestados no curso do processo, tais verbas receberam por lei tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

Neste viés, segue o entendimento da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal:

*“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstancial **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.*

Desta forma, a verba devida aos procuradores públicos, não se tratam de ativos ou créditos do Município de Cascavel, mas sim de direito fundamental e alimentar, exclusivo dos advogados públicos. Consequentemente, a teor do princípio da reserva legal, reforçado pelo princípio constitucional da dignidade humana (CF, art. 1º, I), a referida verba é insusceptível de disposição, de renúncia ou de diminuição por parte da Administração Pública Municipal ou do Poder Legislativo.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a presente proposição é inconstitucional por violar o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 2º e 37), pois a verba honorária fixada em sede de Execução Fiscal é um direito dos advogados/procuradores públicos, regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vejamos:

*“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (Lei nº 8.906/1994).”*

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei (CPC/2015)”.*

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação da emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

### II - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

O vereador Jaime Vasatta acompanha o voto do eminente Relator, motivo pelo qual, manifesta voto **CONTRÁRIO** a Emenda.

### III - VOTO VENCIDO

**Voto Vencido:** Josué de Souza/PTC

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de março de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB

Secretário

Josué de Souza/PTC

Membro

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)